



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1412-15.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº11.317
(21/09/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1412-15.2014.6.02.0000.

Requerente: ROSIETE GOIS RAMOS.

Advogado: MARIA JOELMA FERREIRA DA SILVA FRANCISCO (OAB/AL N.º 10.832).

Litisconsorte: PARTIDO VERDE (PV/AL)

Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO CANDIDATO E DO SEU PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE O CANDIDATO OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O PERÍODO CORRESPONDENTE AO TÉRMINO DA ATUAL LEGISLATURA. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO PARTIDO POLÍTICO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em: a) julgar não prestadas as contas de campanha de ROSIETE GOIS RAMOS; b) impossibilitar o(a) referido(a) candidato(a) de receber certidão de quitação eleitoral pelo período correspondente ao término da atual legislatura; e, por maioria, c) suspender pelo período de 01 (mês) as quotas do Fundo Partidário do Diretório Regional do PV em Alagoas; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21 de setembro de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

Dr.^a RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1412-15.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pela Sra. ROSIETE GOIS RAMOS, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo PV nas eleições 2014, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.406, de 2014.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fl. 33-34.

Regularmente notificada para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, a candidata não apresentou esclarecimentos, conforme certidão de fl. 36.

Diante da não manifestação da requerente em relação ao relatório de diligências, aquela comissão opinou em seu parecer técnico conclusivo (fl. 37) pela não prestação das contas em exame, em face da ausência de vários documentos essenciais.

Novamente intimada a se manifestar, a requerente não apresentou qualquer justificativa, nos termos da certidão de fl. 39.

De seu turno, o Ministério Público requereu a notificação do PV, para ter ciência, contestar e, eventualmente, sanar as falhas apontadas pela CEC.

Porém, o partido não se manifestou, conforme certidão de fl. 47.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou pronunciamento, às fls. 51-55, pela não prestação das contas de campanha apresentadas, além pugnar pela aplicação de sanção ao partido de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário “pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses”.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1412-15.2014.6.02.0000

VOTO

Como informado no relatório, a requerente não se manifestou acerca do relatório de diligências e parecer técnico conclusivo.

De acordo com a CEC, a candidata não apresentou as peças necessárias ao exame da prestação de contas, quais sejam:

1. Extrato consolidado das contas bancárias referentes a Outros Recursos e Fundo Partidário, de todo o período de campanha.
2. Todos os documentos comprobatórios das receitas estimáveis em dinheiro.
3. Recibos Eleitorais utilizados.
4. Termos de doação de serviços.

Além disso, foram constatadas pela comissão divergências entre as informações relativas às doações constantes da prestação de contas e aquelas constantes das prestações de contas parciais, referente os Recursos de pessoas físicas, tendo na parcial o valor de R\$ 2.500,00, e na final R\$ 1.500,00. Porém, essa incongruência apenas merece um registro de ressalva.

Ainda com relação às receitas, foram detectadas doações recebidas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 02/09/2013, mas não informadas à época, tendo como doadores: Maria Joelma Ferreira da Silva Francisco, Recibo Eleitoral 043770600000AL000004, no valor de R\$ 500,00; e Marcos Antonio Gomes de Oliveira, Recibo Eleitoral 043770600000AL000003, no valor de R\$ 500,00. Essa falha também apenas merece um registro de ressalva, já que, na prestação de contas final, os dados foram informados à Justiça Eleitoral.

Entretanto, a ausência de abertura de conta bancária para os recursos de campanha e de apresentação do respectivo extrato é falha gravíssima, pois se trata de documento obrigatório e essencial para a fiscalização contábil e financeira das contas. Sobre a matéria, a Resolução TSE nº 23.406 preceitua que:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

II – e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 30 desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1412-15.2014.6.02.0000

legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput): (...)

IV – pela não prestação, quando:

a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

Desta feita, resta concluir que a falta do documento acima citado (extrato bancário de campanha) prejudica a fiscalização contábil e financeira, motivo pelo qual voto pelo julgamento das contas como não prestadas.

Diante da não apresentação das contas, o(a) candidato(a) fica impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o período correspondente ao final da legislatura, conforme preceitua o art. 58, inciso I, da Res.-TSE nº 23.406, que encontra respaldo no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, pelo que a Zona Eleitoral em que está inscrito(a) o(a) eleitor(a) deve ser cientificada pela Secretaria Judiciária para a adoção das providências cabíveis.

No que concerne ao PTC, conforme decidido por este Tribunal quando do julgamento do processo PC nº 1300-46.2014.6.02.0000, é possível aplicar ao partido político a pena de suspensão de quotas do Fundo Partidário nos autos da prestação de contas de candidato vinculado àquele grêmio, nos casos de desaprovação de contas ou de contas julgadas não prestadas.

Nesse diapasão, trago à colação o teor das normas aplicáveis à espécie:

Resolução TSE nº 23.406:

Art. 54. omissis.

§ 4º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único). (...)

Art. 58. A decisão que julgar como não prestadas as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – omissis.

II – ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, nos termos dos § 3º e 4º do art. 54 desta resolução.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1412-15.2014.6.02.0000

Lei nº 9.504/97:

Art 25. omissis.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Desse modo, voto também pela suspensão das cotas do Fundo Partidário daquele partido político pelo prazo de 01 (um) mês.

É como voto.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Des. Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1412-15.2014.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1412-15.2014.6.02.0000

Prot. 14.124/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 21/09/2015 (SESSÃO Nº 70/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em: a) julgar não prestadas as contas de campanha de ROSIETE GOIS RAMOS; b) impossibilitar o(a) referido(a) candidato(a) de receber certidão de quitação eleitoral pelo período correspondente ao término da atual legislatura; e, por maioria, vencidos os Desembargadores Eleitorais Fábio Henrique Cavalcante Gomes e Alberto Maya de Omena Calheiros, c) suspender pelo período de 01 (mês) as quotas do Fundo Partidário do Diretório Regional do PV em Alagoas; tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.317, de 21/9/2015). O Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes divergiu apenas para afastar a sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, punindo exclusivamente o candidato faltoso, a não ser que se constate alguma das duas hipóteses que autorizariam a aplicação da sanção ao partido. O Desembargador Eleitoral Alberto Maya de Omena Calheiros votou no sentido de que a sanção, ora aplicada, deve ser proporcional ao valor devido.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Senhor Procurador Regional Eleitoral, Dr. Marcial Duarte Coelho.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de setembro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11317 foi conferido(a) na 70ª Sessão Ordinária, realizada em 21/09/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 173, em 21/09/2015, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 30/09/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS